



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026429-02.2008.815.0011

RELATORA : Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

APELANTE : Bradesco Rural S.A.

**ADVOGADO : Marina Bastos da Porciuncula Benghi – OAB/PB – 32.5050- A
- OAB/PE – 983-A**

APELADO : Antônio Figueiredo

ADVOGADO : Péricles de Moraes Gomes - OAB/PB – 3.663

PROCESSUAL CIVIL. PROCEDIMENTO DE HABILITAÇÃO NOS AUTOS PRINCIPAIS. FALECIMENTO DA PARTE AUTORA. PEDIDO FORMULADO PELOS SUCESSORES DO DE CUJUS. INTELIGÊNCIA DO ART. 687 DO CPC. ANÁLISE NESTA INSTÂNCIA RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA DESNECESSÁRIA. PROVAS DOCUMENTAIS SUFICIENTES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º.

- Uma vez determinada a suspensão processual e considerando a ausência de impugnação da parte adversa bem como a desnecessidade de dilação probatória diante da exibição da certidão de óbito, da certidão de casamento do *de cujus* e, por fim, da certidão de nascimento dos filhos e herdeiros necessários; o deferimento imediato do pedido é medida que se impõe.

- Art. 691. O juiz decidirá o pedido de habilitação imediatamente, salvo se este for impugnado e houver necessidade de dilação probatória diversa da documental, caso em que determinará que o pedido seja autuado em apartado e disporá sobre a instrução.

- Art. 692. Transitada em julgado a sentença de habilitação, o processo principal retomará o seu curso, e cópia da sentença será juntada aos autos respectivos.

Vistos etc.

Trata-se de Apelação Cível manejada pelo **Banco Rural S.A.** em desfavor de sentença proferida pelo Juízo da 3.^a Vara Cível da Comarca de Campina Grande-PB que, nos autos da Ação de Cobrança de Diferenças de Expurgos Inflacionários manejada por **Antônio Figueiredo** julgou procedentes os pedidos para condenar o banco promovido ao pagamento das diferenças resultantes dos expurgos inflacionários relativos ao Plano Verão (fls. 105/109).

Contrarrazões apresentadas pela parte adversa, pugnando pela manutenção integral da sentença de piso (fls. 151/156).

A douta Procuradoria de Justiça opinou pelo processamento do recurso sem manifestação de mérito, por entender ausente situação ensejadora de obrigatória intervenção ministerial (fls. 164/166).

Despacho proferido pelo primitivo relator, determinando o sobrestamento do recurso em virtude de decisão proferida pelos Recursos Extraordinários nº 626.307/SP e nº 591.797/SP (fl. 168).

Petição colacionada por **Maria de Fátima Freire Figueiredo** e demais sucessores da parte autora, requerendo a habilitação nesses autos em virtude do falecimento do Sr. Antônio Figueiredo (fls. 171/172).

Determinada a suspensão do processo e a citação da parte adversa para se pronunciar sobre tal pleito no prazo de 05(cinco) dias, consoante preceitua o art. 313, I e o art. 690 do CPC¹.

Ausência de manifestação do recorrente (certidão – fl. 187).

Cota ministerial, pugnando por nova vista dos autos após o julgamento (fl. 191).

É o relatório.

Decido.

A pretensão dos requerentes comporta acolhimento.

Trata-se de pedido incidental de habilitação de sucessores da parte autora da demanda, a ser examinado nesta instância *a quo*, por estar o processo em grau de recurso. O vertente pleito, trata-se, na verdade, de inovação processual do CPC em vigor cuja disciplina foi disposta nos seguintes termos:

Art. 687. A habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo.

Art. 688. A habilitação pode ser requerida:

I - pela parte, em relação aos sucessores do falecido;

II - pelos sucessores do falecido, em relação à parte.

Art. 689. Proceder-se-á à habilitação nos autos do processo principal, na instância em que estiver, suspendendo-se, a partir de então, o processo.

¹ Art. 687. A habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo.

Art. 688. A habilitação pode ser requerida:

I - pela parte, em relação aos sucessores do falecido;

II - pelos sucessores do falecido, em relação à parte.

Art. 689. Proceder-se-á à habilitação nos autos do processo principal, na instância em que estiver, suspendendo-se, a partir de então, o processo.

Art. 690. Recebida a petição, o juiz ordenará a citação dos requeridos para se pronunciarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 690. Recebida a petição, o juiz ordenará a citação dos requeridos para se pronunciarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. A citação será pessoal, se a parte não tiver procurador constituído nos autos.

Art. 691. O juiz decidirá o pedido de habilitação imediatamente, salvo se este for impugnado e houver necessidade de dilação probatória diversa da documental, caso em que determinará que o pedido seja autuado em apartado e disporá sobre a instrução.

Art. 692. Transitada em julgado a sentença de habilitação, o processo principal retomará o seu curso, e cópia da sentença será juntada aos autos respectivos.

Compulsando os presentes autos, vislumbro que o autor da demanda - Antônio Figueiredo - ora recorrido - veio a óbito no dia 04.05.2016 (fl. 180), ensejando, portanto, o procedimento de substituição processual da parte falecida nos termos do art. 110 do CPC².

Nesse contexto, uma vez determinada a suspensão processual e considerando a ausência de impugnação da parte adversa bem como a desnecessidade de dilação probatória diante da exibição da certidão de óbito, da certidão de casamento do *de cujus* e, por fim, da certidão de nascimento dos filhos e herdeiros necessários; o deferimento imediato do pedido é medida que se impõe.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE HABILITAÇÃO**, a fim de que ocorra a sucessão processual dos requerentes no polo ativo da demanda, nos termos do art. 110 do CPC.

Proceda-se as anotações cartorárias de estilo.

Publique-se.

Intime-se às partes e, decorrido o respectivo prazo recursal, remetam-se os autos ao Ministério Público em atendimento à cota de fl. 191.

Cumpra-se.

João Pessoa, 01 de fevereiro de 2017.

Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Relatora

G/01

²Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º.